



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000335840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2339380-83.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, PAULO AYROSA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN E VICO MAÑAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025

ADEMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 56003

AREG.N°: 2339380-83.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDOS.: PREFEITO DO MUNICÍPIO E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

INTERDOS.: ESTADO DE SÃO PAULO E MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Agravo interno - Decisão que reconsiderou anterior concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade – Inconformismo do autor da ação - Desacolhimento - Em sede de cognição sumária e nos termos do art. 10, caput e § 3º, da Lei nº 9.868/99, c.c. arts. 229/231 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, os genéricos argumentos apresentados não têm densidade para autorizar a concessão da tutela de urgência - Decisão confirmada - Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de fls. 999/1.003 que revogou liminar antes concedida, para restaurar a vigência e a eficácia dos dispositivos impugnados na ação direta de inconstitucionalidade, a saber: expressão “e dos Vereadores(as)” constante do artigo 4º, e dos artigos 11, 12 e 15, todos da Lei nº 10.686, de 14 de julho de 2023, do Município de Santo André; pela mesma decisão se considerou que a análise da constitucionalidade da lei impugnada escapa à suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.192 de Repercussão Geral, já que, consoante o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

disposto no artigo 13, seus efeitos serão produzidos a partir da próxima legislatura.

Inconformado, agora recorre o autor da ação, repisando os argumentos trazidos em sua inicial, onde reafirma que a norma acima mencionada padece tanto de inconstitucionalidade formal como, também, de inconstitucionalidade material. Pleiteia a reconsideração da decisão ou, caso não, o provimento deste agravo, com a manutenção da liminar dada na ação direta de inconstitucionalidade (fls. 777/780 dos autos principais).

Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, determinou-se o processamento do agravo interno (fls. 21).

Contrarrazões foram apresentadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo André (fls. 24/49) e pelo Prefeito daquele Município (fls. 52/58), com preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa à dialeticidade recursal, ou, no mérito, pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório do necessário.

De início, aprecia-se a preliminar arguida pelos agravados em suas contrarrazões, fundada em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (CPC, art. 1.010, III), donde se conclui que a mesma deve ser afastada.

Isto porque, os argumentos jurídicos externados no recurso em busca da manutenção da liminar concedida na ação direta de inconstitucionalidade, embora genéricos, guardam relação direta com aqueles declinados na petição inicial, e alinham-se com os fundamentos jurídicos adotados pela decisão agravada, que entendeu por bem restaurar a vigência e eficácia dos normativos impugnados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que antes havia sido suspensa.

Outrossim, a revogação da liminar se deu através de decisão precária deste Relator que, num juízo monocrático raso, convenceu-se do acerto dos argumentos trazidos pela Câmara de Vereadores local, acolhendo-os; o que não impede, pelo contrário, até recomenda, possa o C. Órgão Especial, juízo natural para a presente ação, se pronunciar a respeito.

Desta forma, a preliminar de ofensa à dialeticidade recursal, arguida em resposta ao recurso, fica, pois, rejeitada.

Passa-se, agora, ao exame do mérito recursal, que não comporta provimento.

Eis o teor da decisão agravada:

"Vistos.

Trata-se de **Agravo Regimental** interposto contra a decisão monocrática deste Relator, que, nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** ajuizada pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, deferiu liminar para suspender a vigência e a eficácia dos dispositivos impugnados na inicial, a saber: **expressão 'e dos Vereadores(as)' constante do artigo 4º, e dos artigos 11, 12 e 15, todos da Lei nº 10.686, de 14 de julho de 2023, do Município de Santo André, até final julgamento desta ação.**

Na mesma decisão, em obediência ao mandamento do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema atinente à constitucionalidade da revisão anual dos subsídios de agentes políticos na mesma legislatura (RE nº 1.344.400, Tema 1.192), determinou-se a suspensão do processamento da presente ação até a definição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do tema pela Superior Instância.

Sustenta a Câmara Municipal de Santo André, através de sua Mesa Diretora, que a lei questionada é de 2023, e só produzirá efeitos a partir de 2025, portanto as obrigações já estão sendo incorporadas no planejamento orçamentário municipal, o que afasta o requisito do 'periculum in mora', pois referidas verbas se destinam a pagamento de despesas com pessoal, não podendo ser usadas em outras finalidades, além do que a suspensão decorrente do Tema 1.192 do STF não impede o reexame da matéria relativa aos artigos 4º, 11 e 12 da lei impugnada, que se referem à majoração dos subsídios dos Vereadores.

Sustenta, ainda, que os artigos 37, X, da CF/88 e 20, V, da Constituição Paulista determinam que a fixação dos subsídios de parlamentares seja feita por 'lei', e que o artigo 29, VI, da CF/88 não exige 'Resolução' para fixação dos subsídios dos Vereadores, pelo que pede seja restaurada monocraticamente a vigência e eficácia dos artigos 4º, 11 e 12 da Lei nº 10.686/2023, do Município de Santo André, com a revogação da cautelar quanto a esses, ou que, no mérito, seja reformada a decisão agravada restaurando-se a vigência e eficácia de todos os artigos de lei impugnados nesta ação.

É o relatório.

Com o seguinte teor os dispositivos impugnados na presente ação direta:

Lei nº 10.686/2023, do Município de Santo André

(...)

Art. 4º Os subsídios do(a) Prefeito(a), do(a)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vice-Prefeito(a), do(s) Secretários(as) Municipais e dos Vereadores(as) do Município de Santo André, são fixados nos termos da presente lei, respeitado o disposto nos artigos 29, inciso VI, alínea 'f', incisos X e XI, 39, §4º, 150, inciso III, 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.
(grifei)

(...)

Art. 11. *O subsídio mensal do(as) Vereadores(as) corresponderá ao valor de R\$ 24.754,79 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos).*

Art. 12. *Além do subsídio mensal, os Vereadores perceberão, a cada ano, o valor correspondente a um subsídio mensal, a título de gratificação natalina, na mesma data e condições em que esta for paga aos(as) servidores(as) municipais.*

(...)

Art. 15. *Fica assegurada a revisão dos valores dos subsídios fixados nesta lei, nas mesmas datas e parâmetros estabelecidos para revisão da remuneração do Servidores Públicos Municipais.*

Analisando-se com um pouco mais de profundidade a matéria posta a exame, por conta da insurgência ora manifestada pela Câmara de Vereadores Municipal, é possível verificar que, consoante disposto no artigo 13 da lei questionada ('Os subsídios previstos no Capítulo II desta lei somente passarão a vigorar a partir do dia 1º de janeiro de 2025.' – fls. 92), seus efeitos serão produzidos a partir da próxima legislatura, o que autoriza concluir, s.m.j., que a análise de sua constitucionalidade escapa à suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decorrente do Tema 1.192 de Repercussão geral, cuja ementa dispõe sobre 'Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.' (destaquei)

Com relação à tese de defesa de que para a fixação e majoração dos subsídios, e instituição de gratificação natalina em favor dos Vereadores locais (artigos 4º, 11 e 12 da Lei nº 10.686/2023), numa interpretação sistemática do texto constitucional, haveria exigência de lei em sentido formal, e que, nessa ótica, teria a Câmara de Vereadores de Santo André se utilizado do instrumento correto, ausente inconstitucionalidade de natureza formal, verifico que não obstante os entendimentos desta Corte no sentido de que a matéria seja tratada através de 'Resolução', mais recentemente também já se entendeu pela sua desnecessidade, podendo a matéria ser regulada por lei em sentido estrito, ausente inconstitucionalidade formal por essa razão, cf. julgado extraído dos autos da ADI nº 2157443-77.2023.8.26.0000, de Relatoria do Des. Décio Notarangeli, em 22.11.2023, a quem acompanhei.

Por outro lado, considero que a medida liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade somente pode ser deferida quando presentes, de modo inequívoco, o fumus boni iuris, compreendido como indício de que o direito pleiteado de fato existe, e o periculum in mora, compreendido como o receio de que a demora da decisão judicial cause, ou possa causar, dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

Nesse passo, em uma análise mais detida da questão posta, revendo meu anterior entendimento, verifico que não estão presentes os requisitos justificadores da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concessão de liminar.

Em primeiro lugar, porque ausente inequívoca razoabilidade do direito invocado, uma vez que não se identifica, icto oculi, flagrante inconstitucionalidade formal da norma legal hostilizada, que goza, em princípio, de presunção de constitucionalidade, não se caracterizando, portanto, o fumus boni iuris, em consonância com o que esta Casa Julgadora entendeu recentemente no precedente acima citado (ADI nº 2157443-77.2023.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarangeli, j. 22.11.2023).

Da mesma forma, em que pese as alegações do autor postas na inicial, entendo não demonstrado, de forma inequívoca, o periculum in mora, no sentido de que, sem a concessão da medida, possam advir os danos afirmados, de difícil ou impossível reversão, inclusive porque, como já dito acima, os efeitos da lei serão para a próxima legislatura, podendo haver previsão no orçamento municipal das despesas contempladas nos normativos impugnados.

*Bem assim, **RECONSIDERO** a decisão de fls. 777/780, e, por consequência, **revogo a liminar** então concedida, para que seja restaurada a vigência e a eficácia dos dispositivos impugnados, determinando, ainda, o processamento imediato da presente ação direta de inconstitucionalidade.*

Solicitem-se informações ao Prefeito do Município e ao presidente da Câmara Municipal de Santo André, comunicando-os desta decisão.

Cite-se a D. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo para que, assim desejando, manifeste-se sobre os termos da presente ação.

A seguir, encaminhem-se os autos à D.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação final.

Após, conclusos para voto.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2024.

ADEMIR BENEDITO - Relator"

Pois bem.

Sem embargo do zelo e cuidado que se reconhece na atuação do ilustre subscritor, o agravo interno não comporta provimento.

Com efeito, em que pesem os argumentos trazidos pelo ora agravante em seu recurso, nada autoriza a modificação do que restou decidido por ocasião do pleito de liminar.

Ora, a concessão de tutela cautelar, no âmbito das ações diretas de inconstitucionalidade, é medida excepcionalmente cabível, nos termos do art. 10, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.868/99, c.c. arts. 229/231 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, sendo certo que, em análise perfunctória, indispensável a demonstração da inequívoca presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso, entretanto, sem desprezar a sumariedade da cognição externada na deliberação ora atacada, não se reconhece a alegada fumaça do bom direito nem o perigo da demora, porque persiste o caráter genérico da argumentação, no tocante à pretensão de concessão de tutela de urgência.

Em suma, pela inexistência de argumentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

novos, antagônicos aos fundamentos do *decisum*, de rigor a manutenção da r. decisão guerreada tal como lançada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ademir de Carvalho Benedito

Relator